



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045206-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DIEGO BRAZ RIZO e MAGDA CRISTINA VIEIRA RIZO, é agravado DHRASUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.648 --

Agravo de Instrumento n. 2045206-32.2025.8.26.0000

Agravantes: Diego Braz Rizo e Magda Cristina Vieira Rizo

Agravada: Dhrasus Incorporação e Construção Spe Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Regional IX Vila Prudente - 1ª Vara Cível.

Juíza de Direito: Fabiana Pereira Ragazzi

Decisão impugnada proferida nos autos do processo n.
1015993-05.2024.8.26.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 257/258 (dos autos originais) dos autos da Ação de rescisão contratual c.c indenizatória ajuizada por Diego Braz Rizo e Magda Cristina Vieira Rizo contra Dhrasus Incorporação e Construção Spe Ltda, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Os autores agravam, sob a alegação de que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

estavam empregados e recebiam os valores descritos pela MM. Juíza em sua decisão, porém atualmente estão desempregados e não tem recursos para arcarem com as custas; o desemprego, por si só, constitui evidência de sua condição de hipossuficiência. Afirmam que a negativa da assistência constitui afronta ao artigo 5º, LXXIV, da CF; inexistem nos autos quaisquer elementos que infirmem a verossimilhança da declaração de hipossuficiência juntada e por isso pretende a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por versar sobre a concessão da gratuidade da justiça, tendo sido recebido com a antecipação da tutela recursal (fls. 78), mesma decisão em que foi determinada a juntada de documentos.

Procedeu-se à intimação do agravado para apresentar resposta ao recurso, mas o aviso de recebimento da carta de intimação voltou negativo. Não obstante, passa-se ao julgamento do recurso por não se vislumbrar prejuízo, tendo em vista que o agravado poderá se manifestar quando ingressar nos autos.

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, as alegações dos agravantes a respeito do suposto preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício e os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar sua impossibilidade financeira.

Realmente, os extratos juntados (fls. 87/105 e 110/141) revelam um progressivo decréscimo de renda, com constante utilização do limite do cheque especial após o evento desemprego. Os extratos dos cartões de crédito igualmente revelam decréscimo de renda, com despesas mínimas (fls. 106/109) e, finalmente, a parte agravante demonstrou receber apenas R\$ 1.428,45 ao mês de trabalho como autônoma (fls. 143/144).

Ressalte-se que o fato de ter contratado advogado particular não impede a concessão do benefício, consoante art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não permitem conclusão diversa das alegações dos agravantes, pois não há nenhum elemento incompatível com a concessão da gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de deferir a gratuidade aos autores.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --